



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011462/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente MAXIMO PORRES DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nesta fase processual é vedada a retificação de declaração de imposto de renda pleiteada pelo contribuinte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 39/50 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte, o lançamento referente ao exercício 2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 12 a 17, referente ao ano-calendário de 2002, que apurou R\$ 20.701,56 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão de:

- glosa de R\$ 30.838,87 de despesa médica, porque o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar comprovantes;

- glosa de R\$ 12.220,88 de IRRF, que foi alterado de R\$ 13.179,99 para os R\$ 959,11 que constavam na DIRF da fonte pagadora PRODEC Consultoria para Decisão Sociedade Civil Ltda.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento por via postal, em 21/08/2007 — fl. 37, o contribuinte apresentou, em 20/09/2007, a impugnação de fls. 01 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 30, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 37.

Alega que, em decorrência da reclamatória trabalhista RT nº 25023/1993, movida contra a empresa Empo Empresa Curitibano Saneamento Construção Civil Ltda., recebeu crédito trabalhista com dedução de IRRF, cujo recolhimento de R\$ 12.292,12 estaria comprovado pela cópia da guia de retirada e do DARF de fls. 19 e 20. Esse valor somado ao IRRF reconhecido pelo lançamento totalizaria R\$ 13.475,25, valor inclusive superior aos R\$ 13.179,99 cuja compensação foi solicitada em sua DIRPF/2003 — fl. 32.

Em relação aos R\$ 30.838,37 declarados como despesas médicas e glosados por falta de comprovação, afirma que são, em sua maioria, referentes a serviços prestados por profissionais liberais, de difícil localização em razão do *"considerável decurso de tempo de 2002 para o ano de 2007"*.

Aduz estar apresentando o comprovante de pagamento de R\$ 4.404,91 à Unimed e de R\$ 420,00 a Mônica Kobayashi Sanches, totalizando R\$ 4.824,91.

Protesta pela juntada posterior dos demais documentos.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, que considera confiscatória e inconstitucional, apoiando sua alegação em doutrina e jurisprudência.

Afirma ser ilegal e inconstitucional a cobrança de juros com a utilização da Taxa Selic.

Suscita ser desnecessária a apresentação da DIRF e que não poderia ser apenado por ato que não é de sua responsabilidade.

Apresenta cálculo à fl. 29 onde apura R\$ 12.159,50 de diferença entre o saldo do imposto a pagar no ajuste do ano-calendário de 2003 e o já pago por ocasião da apresentação da respectiva declaração de ajuste.

Finaliza solicitando o deferimento do cálculo efetuado à fl. 29, a exclusão da multa de 75% e dos juros moratórios com base na Taxa Selic, o parcelamento do imposto apurado com a isenção das penalidades e a apresentação posterior de documentos eventualmente necessários.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 39/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte expressamente concorda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

IRRF. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O IRRF comprovadamente retido sobre rendimentos tributados no ajuste anual é compensável com o imposto devido apurado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora é compulsória, por está expressa na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Tendo em vista a manutenção da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com a utilização da taxa Selic, também fica mantida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a totalidade do imposto suplementar mantido, R\$ 7.933,15.

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de considerar como não impugnado o imposto suplementar de R\$ 7.082,60 e parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a cobrança de R\$ 850,55 de imposto suplementar impugnado, da multa de ofício de 75% e dos juros de mora com utilização da taxa Selic incidentes sobre a totalidade do imposto suplementar mantido de R\$ 7.933,15.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 63/76 em que requereu, em apertada síntese: a) julgamento conjunto dos presentes autos de forma conjunta com o 14486.0001104/2010-01; b) equívoco de interpretação na impugnação, pois o valor de R\$ 12.159,50, se referia a diferença de imposto devido e pago anteriormente; c) restituir ao contribuinte o valor de R\$ 639,29, conforme planilha apresentada com o recurso (fl. 103), excluindo-se os juros de mora; d) multa confiscatória e e) ilegalidade da taxa SELIC

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Julgamento conjunto dos presentes autos de forma conjunta com o 14486.0001104/2010-01 e Equívoco de interpretação na impugnação, pois o valor de R\$ 12.159,50, se referia a diferença de imposto devido e pago anteriormente.

Passo a analisar os tópicos acima de forma conjunta.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto (destes autos, com o Processo nº 14486.0001104/2010-01), o pleito deve ser indeferido, tendo em vista que o contribuinte apenas trouxe alegações genéricas, sem a devida comprovação da necessidade do seu pleito, além do fato de não haver previsão legal para tanto, de modo que não merece prosperar este pedido.

Por outro lado, alega equívoco de interpretação na impugnação, pois o valor de R\$ 12.159,50 se referia a diferença de imposto devido e pago anteriormente, mas não há, nos presentes autos nenhuma prova desta alegação, tanto é que induziu o julgador de primeira instância em equívoco quando realizou os seus cálculos, que deverão ser refeitos.

Restituir ao contribuinte o valor de R\$ 639,29, conforme planilha apresentada com o recurso excluindo-se os juros de mora – Retificação da Declaração – Vedação.

O contribuinte deseja ver retificada a sua declaração de Imposto de Renda neste momento processual, sendo que só trouxe tal alegação em sede de recurso voluntário.

Por outro lado, verifica-se dos documentos juntados aos autos que não há cálculos e demonstrativos homologados pela Justiça do Trabalho para que possa ser reconhecido tal pleito.

A irresignação do contribuinte teve como origem seguinte trecho da decisão recorrida:

Cumprе salientar que o contribuinte somente ofereceu à tributação no ajuste anual do ano-calendário de 2002 R\$ 84.055,20 de rendimentos recebidos da Empo Empresa Curitibana de Saneamento Construção Civil Ltda., apesar de constar dos autos depósito de R\$ 66.613,50 em 29/01/2002 e saldo devido ao exequente de R\$ 34.531,86 em 31/03/2002, fls. 21 e 24. Também não foi trazida ao processo qualquer especificação da

natureza dos rendimentos recebidos ou comprovação de pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, o próprio recorrente acaba por se contradizer quando transcreve o seguinte trecho:

Infelizmente, e isso perdura até hoje, no processo trabalhista, as guias de retiradas não delimitam quais dos valores recebidos são tributados, quais não são tributados, e, ainda, quais são tributados em apartado (13º. Salário).

Tendo em vista que os cálculos homologados e as Guias de Retiradas possuem datas diferentes - os primeiros foram atualizados até 31/10/1998 (fl. 734) - e as guias de retiradas foram disponibilizadas ao contribuinte em 13/11/2002 (fls. 810/811), para se declarar, no ajuste anual, de forma esmerada, necessário se faz analisar os cálculos homologados do processo trabalhista, separando as verbas tributadas das não tributadas e as de tributação apartada, lançando os percentuais de cada uma delas nas Guias de Retiradas recebidas.

O contribuinte, nesta oportunidade, anexa a planilha intitulada "DADOS PARA O IMPOSTO DE RENDA — CÁLCULOS HOMOLOGADOS DE FLS. 734/752 DOS AUTOS", onde separam as verbas tributadas das não-tributadas e as verbas em apartado.

Nessa nova planilha, o contribuinte considerou que as verbas FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADOS e FÉRIAS + 1/3 INDENIZADAS, por ser já de domínio público e os JUROS MORATÓRIOS face à notícia circulada em 11/11/2009, no TST, que se transcreve (...)

Não trouxe aos autos os elementos necessários para a análise desta questão. Além do mais, faz menção a folhas de processo que não constam nos presentes autos, a exemplo da fl. 734, 810/811 e assim por diante. Quanto a este ponto, a prova é ônus do contribuinte, que não se desincumbiu.

Confiscatoriedade da multa – Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio do não confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prospera esta alegação.

SELIC

Em tempo, quanto à aplicabilidade da taxa Selic, esta questão já é objeto de Súmula deste Egrégio CARF:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya